

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

O Responsável recebeu a notificação da referida deliberação no dia 07/12/2011 e apresentou os embargos de declaração em 19/12/2011, último dia do prazo, pelo que devem ser considerados tempestivos.

2. Não obstante sua tempestividade, a peça apresentada não deixa claro quais os defeitos – omissão, contradição ou obscuridade - o embargante observou na deliberação sob ataque, deixando de cumprir, portanto, com um requisito essencial à apreciação de embargos de declaração.

3. O mais próximo que o autor da peça recursal chega de indicar eventuais defeitos na deliberação atacada encontra-se no item “Do Acórdão Recorrido”, § § 16 a 26 da peça, quando afirma que o Analista instrutor interpretou de forma equivocada sentença da Justiça Militar que teria sim declarado a inocência do embargante (§ 19), que teria valorado apenas uma versão das provas produzidas nos autos (§ § 22 e 23), e que não considerou os argumentos apresentados pelo embargante em sua defesa (§ 26).

4. Ocorre que tais afirmações referem-se a eventuais “defeitos” da análise procedida pela unidade técnica, e não a defeitos inerentes ao texto da deliberação recorrida, corrigíveis pela via dos embargos de declaração, conforme sua finalidade específica.

5. A ausência do preenchimento desse requisito essencial já seria suficiente, por si só, para provocar o não conhecimento da peça apresentada. Mas, em adição, seu conteúdo também recomenda não seja conhecida como embargos de declaração.

6. A simples leitura da peça apresentada demonstra que seu autor, além de ter apresentado três preliminares que não se referem ao processo nesta Corte de contas – incompetência da autoridade nomeada para proceder ao IPM, inobservância do devido processo legal durante o IPM, e ilegitimidade passiva ad causam do responsável no IPM – concentra-se em tentar demonstrar que o embargante não atuou, ou deixou de atuar, na forma descrita e concluída na deliberação embargada e que não houve qualquer dano ao patrimônio por ele administrado durante a sua gestão.

7. Ora, nenhuma dessas questões encontra espaço de análise no âmbito restrito dos embargos de declaração, devendo ser reapresentadas, se assim interessar ao responsável, em recurso de reconsideração, peça adequada em sua finalidade para que se rediscuta as provas constantes dos autos.

8. Poder-se-ia pensar em aplicar o princípio da fungibilidade e já receber a presente peça como recurso de reconsideração, o que pouparia trabalho ao responsável e aceleraria o processo. Não obstante, em vista da preclusão que isso provocaria, tal medida pode, ao final, prejudicar o interesse do ora embargante, vez que, por exemplo, impediria que apresentasse peça mais completa, ou que agregasse novos argumentos, a título de recurso de reconsideração.

Feitas essas análises, e não tendo sido apontadas com clareza quaisquer obscuridades, contradições ou omissões na deliberação recorrida, e não sendo aconselhável receber a presente peça como outro tipo de recurso, manifesto-me por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator